

18/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12798/2022
Data: 27/04/2022 Horário: 12:54
LEG -

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

28 ABR 2022

Ribeirão Preto, de

Ribeirão Preto, 18 de abril de 2022.

Presidente

Of. Nº 1.576/2.022-C.M.

18

Senhor Presidente,

URGENTE

**PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO**

ATÉ 27/05/2.022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total ao Projeto de Lei nº 130/2021** que: **“INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DA PREFEITURA, DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNICÍPIOS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O AGENDAMENTO ONLINE PARA RETIRADA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 36/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, cabe informar que a lista de medicamentos que compõem a Relação Municipal de Medicamentos (Remume) está disponível em <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/dasp/divisao-farmaciaapoio-diagnostico>. Os medicamentos são descritos pelos respectivos nomes genéricos organizados nas opções Classificação Terapêutica ou Classificação Alfabética.

As informações sobre quantidade total e específica de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas, bem como data e horário da atualização os dados estão disponíveis em <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/saude/consultaExamesVacinas.xhtml>, como a seguir ilustrado:

Secretaria Municipal de Saúde

Acesso a Consultas, Exames e Vacinas

Cartão Nacional de Saúde: Número Hygia: Data de Nascimento:

Senha:

✓ Acessar dados Início

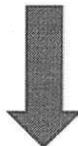
* Caso tenha alguma dificuldade no acesso, procure uma unidade de saúde mais próxima para conferência dos dados.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito



Secretaria Municipal de Saúde

Acesso a Consultas, Exames e Vacinas

Secretaria Municipal da Saúde - SUS - Ribeirão Preto

Número Hygia: [] Nome: []
Data de Nascimento: [] Sexo: [] Telefone: []
Cartão Nacional de Saúde: [] Nome da Mãe: []
Endereço: [] N°: [] Compl: []
CEP: [] Bairro: [] Município: []

Para atualização do seu cadastro, ou qualquer outra dúvida, entre em contato com a Unidade de Saúde.

Vacinas Exames Agendamentos
Faltas Medicamentos Atualizar Contato
Voltar Pesquisa Estoque

Os dados são atualizados em tempo real às informações geradas pelo sistema Hygia (sistema de gerenciamento de estoques e dispensações da Secretaria da Saúde). Estas informações também podem ser acessadas pelo aplicativo Saúde Digital.

As informações sobre endereços e horários de funcionamento das farmácias públicas municipais estão disponíveis na página oficial do município de Ribeirão Preto no endereço eletrônico: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/saude/relacao-unidades-saude>.

Vale destacar que as informações acessadas no site ou aplicativo são atualizadas em tempo real às informações geradas pelo sistema



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Hygia (sistema de gerenciamento de estoques e dispensações da Secretaria da Saúde).

E ainda, todas essas informações que o Projeto de lei pretende obrigar o Poder Público Municipal a divulgar em seu sítio eletrônico já estão disponíveis em <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/saude/consultaExamesVacinas.xhtml>.

Ressalta-se a importância da exigência de cadastro do cidadão para acesso às informações para se garantir o acesso restrito, considerando que são informações sigilosas.

Quanto ao agendamento proposto no Projeto de lei, tendo em vista que as farmácias da Secretaria Municipal da Saúde não atendem apenas medicamentos de uso contínuo, sendo as prescrições de medicamentos de uso agudo parcela importante da demanda, que muitos pacientes não tem habilidade para “anexar receita médica” em um sítio eletrônico, que os retornos dos pacientes crônicos às farmácias já são agendados no ato da dispensa dos medicamentos, tal proposta dificultaria o acesso, além de privilegiar uma pequena parcela da população.

Somado a isso, os **artigos 1º, 2º, 3º 4º e 5º** não só **elegem a obrigatoriedade de o Chefe do Executivo alterar a forma já existente de divulgação de suas informações, decide sobre o conteúdo e a forma de sua publicação e exibição, além de determinar o uso do poder regulamentar pelo Sr. Chefe do Executivo (artigo 4º)**. Nesse sentido, acaba por contornar o princípio da ‘reserva de administração’ em confronto com os dispositivos dos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a" e 144 da Constituição Estadual.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O que se conclui, portanto é que não se trata de norma autorizativa e, sim, de norma com nítido **viés impositivo** o que vem sendo rechaçado pelos nossos Tribunais em especial pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não se olvide, entretanto, que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo por seu Órgão Especial tem decidido, nos moldes como ventilado nos autos da ADI nº 2272417-69.2019.8.26.0000 que normativas que tratam de divulgação e publicidade de atos administrativos não redundam em vício de competência.

Podemos citar o que ocorreu no julgamento da Adin nº 2157298-65.2016.8.26.0000 que foi julgada improcedente conforme ementa do Acórdão abaixo copiada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 13.772, de 27 de abril de 2016 do município de Ribeirão Preto. Indicação dos nomes do arquiteto e do engenheiro responsável pelas obras nas placas de inauguração. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação a iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Suplementação de legislação federal e estadual constitucionalmente autorizada. Princípio da publicidade e direito à informação sobre obras públicas Ausência de violação à separação dos poderes. Ação julgada improcedente.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Entretanto, a jurisprudência vem também se fixando no sentido de que, ao **tratar da forma como a informação deverá ser divulgada a lei acaba por contornar competência privativa** para organização administrativa, nesse sentido a já comentada ADIN nº 2272417-69.2019.8.26.0000 foi emendada da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 14.424/19, do Município de Ribeirão Preto, obrigando a Prefeitura a publicar em seu site ou no diário oficial a relação de todas as empresas transportadoras de resíduos sólidos da construção civil licenciadas no Município, áreas de transbordo e triagem licenciadas, usinas de reciclagem de RCC licenciadas e obras de aterros licenciadas, dentre outras informações. Organização administrativa. Vício configurado. **A pretexto de prestigiar a publicidade e transparência, a lei impugnada invadiu esfera privativa do Executivo. Norma tratou da forma como deverá ser feita a divulgação do funcionamento das atividades de transporte e reciclagem de resíduos sólidos oriundos da construção civil. Além disso, previu minucioso nível de detalhamento das informações a serem disponibilizadas, dentre elas a quantidade de veículos da frota de cada entidade, com indicação da placa e modelo do veículo. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceito**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente.

Direta de Inconstitucionalidade

22975143720208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2020, do Município de Mauá, que "altera a Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2018, que autoriza o Poder Executivo à obrigatoriedade da divulgação do serviço de Auxílio-funeral/sepultamento em casos de condições precárias, gratuito e de baixo custo, oferecido pelo município de Mauá" – A lei impugnada (Lei 5.650/2020) alterou o art. 2º da Lei 5.413/2018, que passou a ter dois incisos – O inciso I reproduz o anterior caput do art. 2º e nele não há inconstitucionalidade, pois apenas traz obrigação genérica de publicidade, de divulgação de informação à população do Município de Mauá acerca do serviço público de "Auxílio-funeral/sepultamento" – Contudo, o inciso II trouxe acréscimo à Lei 5.413/2018, passando a estabelecer que o disposto na lei dar-se-á mediante "os informativos quanto ao serviço gratuito e de baixo custo deverão ser divulgados em todos os órgãos públicos, incluindo hospitais, posto de saúde, Unidades de Pronto Atendimento (UPA), e demais, com cartazes em locais visíveis para seu devido conhecimento e postulação se necessário" – Apenas



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

nesse ponto (inciso II do art. 2º da Lei 5.413/2018, na redação dada pelo art. 1º da Lei 5.650/2020), verifica-se inconstitucionalidade, **ao dispor sobre a obrigação a ser cumprida (a forma de divulgação), interferindo sobre o funcionamento da Administração e a prática de gestão administrativa, violando o princípio da reserva da Administração e o princípio da separação de poderes (arts. 5º e 47, XIV e XIX, "a", da CE, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) – Precedente – Inconstitucionalidade parcial. Ação julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o inciso II do art. 2º da Lei nº 5.413, de 22 de novembro de 2.018, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.650, de 11 de novembro de 2.020, do Município de Mauá. **Comarca:** São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator:** João Carlos Saletti **Data de julgamento:** 29/09/2021**

Também é do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo o estabelecimento de regras de inclusão de ações junto às leis que estabelecem datas e o manejo dos calendários oficiais com a obrigação de prática de atos concretos pelo Poder Executivo e que, por isso, contornam o princípio da reserva de administração.

Vejamos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Direta de Inconstitucionalidade

20974868720198260000

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE **IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE** - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por **escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública**". Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Renato Sandreschi Sartorelli. Data de julgamento: 14/08/2019.

Direta de Inconstitucionalidade 20348984420198260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.547, de 27 de novembro de 2017, do Município de Atibaia, que institui a "Semana da Consciência Negra". (1) VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL: Ocorrência. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

gestão administrativa (art. 2º, § 1º), relativos à área da educação municipal e, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes (arts. 5º; 47, II, XIV e XIX, "a"; e 144, todos da CE/SP). (2) **NORMAS DE CARÁTER AUTORIZATIVO:** Inconstitucionalidade verificada. Ilogicidade no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP). (3) **CERCEAMENTO AO PODER REGULAMENTAR DO PREFEITO:** Configuração. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "[...] no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias [...]" e "[...] nesse prazo [...]" constantes do art. 47, III, CE/SP, tem-se por violadora à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, III, e 144, CE/SP) a lei em tela ao estabelecer limite temporal ao desempenho, pelo Prefeito, de seu poder regulamentar. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do art. 4º da lei impugnada, apenas para exclusão da expressão "[...] no prazo de 90 (noventa) dias [...]". Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE.** Comarca: São Paulo-Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Beretta da Silveira-Data de julgamento: 29/05/2019



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Direta de Inconstitucionalidade 21888005120188260000

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.971/2018, que "dispõe sobre a Semana da Mediação e Conciliação no âmbito do município de São José do Rio Preto". Ação parcialmente procedente. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, **mas envolve, também, atos de gestão administrativa** (parágrafo único do artigo 1º e do artigo 2º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade limita-se aos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Ação parcialmente procedente. Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial-Relator(a): Péricles de Toledo Piza Júnior- Data de julgamento: 13/03/2019.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 36/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 36/2022

Projeto de Lei nº 130/2021

Autoria do Vereador Franco Ferro

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, EM SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA, DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNICÍPIOS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O AGENDAMENTO ONLINE PARA RETIRADA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Município de Ribeirão Preto/SP, a obrigatoriedade de divulgação da lista com o nome de todos os medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais, o que deverá ser feito no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

§ 1º A lista de medicamentos exposta no *Caput*, deverá constar obrigatoriamente:

- a) nome químico do medicamento;
- b) nome genérico do medicamento;
- c) quantidade total de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas do Município;
- d) quantidade específica de medicamentos disponíveis em cada farmácia pública do Município;
- e) endereços das farmácias públicas municipais;
- f) horário de funcionamento das farmácias públicas;
- g) data e horário da última atualização dos dados.

§ 2º A lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá ser atualizada automaticamente, de maneira a constar dados reais do estoque existente.

Art. 2º O Poder Público fica obrigado a criar sistema de agendamento online para a retirada de medicamentos, no próprio sítio eletrônico exposto no artigo anterior.

§ 1º Para fins do agendamento online previsto no *Caput* o munícipe deverá realizar cadastro na forma do regulamento do Poder Executivo, anexando receita médica válida com a indicação do medicamento necessário para tratamento.

§ 2º Feito o cadastramento e encaminhada a receita médica, deverá ser emitido um protocolo para a retirada constando obrigatoriamente:

- a) nome do munícipe e comprovante de situação cadastral – CPF;
- b) nome do medicamento a ser retirado;
- c) local e a data em que o medicamento deverá ser retirado;
- d) quantidade do medicamento a ser retirado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º A retirada do medicamento apenas será possível se o munícipe estiver portando os documentos de identificação pessoal, a receita médica original e o protocolo que trata o § 2º deste artigo.

Art. 3º Fica, ainda, instituída a obrigatoriedade do Poder Público Municipal divulgar, em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, relatório mensal com os nomes e quantidades de medicamentos concedidos pelas farmácias públicas municipais aos cidadãos.

Art. 4º A forma e responsabilidade de inclusão dos dados expostos nos artigos anteriores, bem como o órgão responsável em fazê-lo será definido pelo Poder Executivo em regulamento próprio.

Art. 5º Para eficácia desta lei, deverá o Poder Público dar ampla publicidade, em mídias sociais oficiais e/ou em programas de rádios e/ou televisão, sobre a existência da lista com informações do estoque de medicamentos nas farmácias públicas municipais, e também sobre a forma facilitada de acesso aos dados.

Art. 6º As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 30 de março de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente